

Ao Município de Pelotas

Unidade de Gerenciamento de Projetos – UGP

Att.: Senhor Roberto dos Santos Ramalho

MD Presidente da Comissão Especial de Licitações designado em conformidade com a Portaria nº.: 027 de 08 de setembro de 2015.

Concorrência nº.: 05/2016 – Pavimentação e Qualificação – 3 Ruas - Balsa – UGP.

**CONSTRUTORA ACPO LTDA**, empresa com sede nesta Cidade de Pelotas-RS, na Avenida Viscondessa da Graça nº.: 225 A, bairro Simões Lopes, com Inscrição no CNPJ nº.: 10.351.894/0001-18, representada neste ato por seu preposto credenciado para o processo licitatório em epígrafe, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a habilitação realizada pela CEL, da Concorrência em epígrafe, que se processa perante essa Entidade, nos termos do artigo 109, I, da Lei nº.: 8.666/93, com suas alterações da Lei nº.: 8.883/94, pelos argumentos de fato e de direito que passa a aduzir:

### **DOS ACONTECIMENTOS**

1 - A Construtora ACPO Ltda, ora Recorrente, empresa atuante na área da Construção Civil, possuindo capacidade técnica em consonância com o objeto deste edital, apresentou documentos destinados à sua habilitação na Concorrência nº.: 05/2016, que objetiva a contratação de empresa para execução de obras de Pavimentação em Blocos de Concreto Intertravados e Qualificação ( Calçadas em concreto, Sinalização viária, Drenagem, Esgoto e Paradas de Transporte Coletivo) de 3 Ruas no Bairro Balsa – Estrada do Engenho, Paulo Guilayn e Pedro Osório de Brito, no Município de Pelotas.

*Recebido em  
16/05/2016  
às 10h10min*

*B.*

2 – Esta Comissão Especial, ao julgar os documentos apresentados pela Construtora ACPO Ltda, considerou a Recorrente habilitada a permanecer na presente concorrência por ter atendido integralmente as cláusulas e condições de habilitação estabelecidas no item 6 e sub-ítems, do Instrumento Convocatório em epígrafe.

3 - Ocorre, que esta Comissão deixou de observar com critério os documentos de habilitação apresentados pela **Empresa BRIPAV Britagem e Pavimentação Ltda**, inscrita no CNPJ nº.: 08.316.096/0001-03 conforme consignado na Ata de Reunião nº.: 02 , datada de 03 de maio de 2016, senão vejamos:

*A licitante ACPO apresentou as seguintes impugnações:*

1) *Ítem 5.13 – com relação à procuração apresentada pela empresa BRIPAV esta não é específica o que não atende ao que está elencado no ítem supracitado bem como no ítem 5.7, informa ainda que este problema poderia ter sido sanado com um termo de prorrogação de procuração ou um termo de não revogação;*

2) *Ítem 6.13 "b" – o vínculo do Sr. Everton com a Empresa BRIPAV segundo a sua CTPS é de 1º\07\13 porém este funcionário é o responsável técnico da empresa perante o CREA desde 11.05.2007, conforme certidão de pessoa física e jurídica apresentada.*

3) *Ítem 6.13 "c" – o atestado apresentado pela empresa BRIPAV fornecido pela Prefeitura de Rio Grande e datado de 25.05.15 atesta execução parcial de obra e não total, sendo a obra iniciada em 21.08.14.*

Mesmo com as impugnações feitas pelo representante da Recorrente na Ata nº.: 02, a Comissão Especial de Licitações emitiu parecer na data de 09 de maio de 2016, constante na Ata de nº.: 03, julgando todas as consignações improcedentes, sob as seguintes alegações:

1) *Ítem 5.13 – A Comissão julga **IMPROCEDENTE** o mesmo, visto que em geral as procurações tem validade por tempo indeterminado, salvo quando é explícito em seu texto. Portanto, os prazos de validade permanecem vigentes pelo prazo indicado ou indefinidamente, até a procuração ser revogada. A*



procuração apresentada pela licitante BRIPAV Britagem e Pavimentação LTDA, atende o disposto no item 5.13 do Edital, não se aplicando o referido no item 5.7, por tratar-se de documento com prazo indeterminado já que em seu texto não apresenta determinação diversa. Atende ainda, ao disposto no art. 654 do código civil, que trata da procuração por instrumento particular. Destarte, o representante não se utilizou do direito de usar a palavra, apresentar reclamações ou recursos, **tendo apenas rubricado os envelopes e assinado a ata**, não implicando em nenhum prejuízo ao certame. Corroborando com este entendimento, a procuração da impugnante também foi aceita por esta comissão, mesmo sendo datada de 06 de março de 2012, **com certidão de não revogação com data em 11 de maio de 2015.** (grifo nosso)

2) Item 6.13 letra "b" - A Comissão julga **IMPROCEDENTE** o mesmo, pois a licitante BRIPAV Britagem e Pavimentação LTDA, apresentou o Sr. Everton Robson dos Santos, Engenheiro Civil, como responsável técnico para a obra da licitação em tela, sendo que o mesmo está devidamente habilitado junto ao CREA e possui vínculo com a empresa licitante na data prevista para entrega da proposta, conforme solicitado no item 6.13 "b" do Edital.

3) Item 6.13 letra "c" - A Comissão julga **IMPROCEDENTE** o mesmo, uma vez que além do Atestado fornecido pela Prefeitura de Rio Grande, foi apresentado pela licitante BRIPAV Atestado fornecido pela empresa SAUR EQUIPAMENTOS S.A. devidamente registrado no CREA e acompanhado de CAT, comprovando a execução de serviço semelhante ao objeto da Licitação.

## DOS FUNDAMENTOS

### DO EDITAL DE LICITAÇÃO

#### 2. DO PREÂMBULO:

2.1. O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, no uso de suas atribuições legais **e de conformidade com a Lei nº. 8.666**, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, torna público ... (grifo nosso)

5.13 – Se a empresa licitante não estiver representada no(s) ato(s) da abertura dos envelopes por sócio com poderes de decisão, poderá fazer-se representar por preposto, portando credencial ou procuração que lhe



confira poderes para acordar, discordar, impugnar, requerer e desistir de prazos recursais. (grifo nosso)

5.14 – Só terão direito de usar a palavra, rubricar as propostas, apresentar reclamações ou recursos, assinar atas, os licitantes ou seus representantes credenciados e membros da comissão especial de Licitações. ( grifo nosso )

## **6. DA HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº.: 01:**

6.1 – Para serem considerados habilitados no procedimento licitatório, os licitantes deverão cumprir todas as exigências deste Edital e da legislação pertinente. Será inabilitada a licitante que deixar de cumprir quaisquer das condições previstas neste Edital ou na Lei. (grifo nosso)

### **6.13 – São requisitos para qualificação técnica:**

b) indicação de responsável técnico para execução dos serviços, devidamente habilitado junto ao CREA ou CAU, e comprovação de que o responsável técnico indicado tem vínculo com a empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta. (grifo nosso)

## **DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Esta Comissão Especial de Licitações atribuiu Habilitação à Empresa **BRIPAV Britagem e Pavimentação Ltda**, sem encontrar respaldo no Instrumento Convocatório, na Lei de Licitações e na Legislação aplicável, conforme passaremos a demonstrar:

Quanto ao item 5.13, fundamenta sua decisão de julgar IMPROCEDENTE sob as alegações de que I - em geral as procurações tem validade por tempo indeterminado, salvo quando explícito em seu texto, II – permanecem vigentes pelo prazo indicado ou indefinidamente, até a procuração ser revogada, III – que o documento apresentado



atende o item 5.13 do edital e que não se aplica o disposto no item 5.7, IV – está em conformidade com o art. 654 do código civil, e, por fim, V – justifica-se mencionando que corrobora para a decisão o fato de a Recorrente também ter apresentado procuração datada de 06 de Março de 2012, acompanhada de certidão de não revogação com data de 11 de maio de 2015.

Sobre este item, comprovamos o equívoco e a inadequada decisão da Comissão Especial em permitir que o representante da Empresa **BRIPAV Britagem e Pavimentação Ltda**, rubricasse os envelopes das empresas participantes, assim como em nome da Recorrida, assinasse a Ata de Reunião de número 02, na qualidade de preposto da citada Empresa. Tal impedimento deve-se ao fato de que a Empresa **BRIPAV Britagem e Pavimentação Ltda**, não cumpriu com os requisitos de habilitação elencados no Instrumento Convocatório, uma vez que a Procuração apresentada:

- 1) não confere ao preposto os poderes para acordar, discordar, impugnar, requerer e desistir de prazos recursais especificados no item 5.13 para que este, em nome da empresa possa se manifestar;
- 2) não poderia, ter esta Comissão Especial, uma vez que a procuração apresentada não contém os poderes mencionados, ter permitido que o preposto indicado pela Empresa **BRIPAV Britagem e Pavimentação Ltda**, rubricasse os envelopes e assinasse a Ata de Reunião de nº.: 02, devendo reconhecê-lo como mero portador de documentos da Recorrida;
- 3) esta Comissão Especial, ao referir-se sobre a Procuração apresentada pela Recorrente, corrobora com nossas alegações, uma vez que demonstra falta de análise criteriosa aos documentos ora em exame, pois:
  - 3.1) a Recorrente apresentou uma Procuração credenciando o Senhor Leandro Souza Sabbado, CPF: 919.088.500-78 como representante oficialmente registrado, conferindo-lhe, além de outros poderes, os especificados no item 5.13, de forma clara e expressa, em respeito a cláusula editalícia, com firma reconhecida do outorgante;
  - 3.2) juntou a esta procuração, uma outra por instrumento público para comprovar que o outorgante, Dagoberto Antunes Leal, por não se incluir no quadro societário da empresa, embora previsto na cláusula VII do



Contrato Social da Recorrente, que a Administração da Sociedade, nos termos do disposto no artigo 1.061 do Código Civil, cabe ao mesmo, anexou uma Certidão de não revogação desta, e não da mencionada na justificativa emitida por esta Comissão, uma vez que a Construtora ACPO credenciou o seu preposto em estrita conformidade ao edital.

3.3) ao mencionar em sua justificativa que “aceitou”, mesmo que de forma equivocada, a procuração da impugnante acompanhada da Certidão de não revogação, julga esta CEL, pertinente e necessário o acompanhamento da referida certidão para validar a procuração, uma vez que esta não menciona prazo de validade, o que deveria, exigir também, o mesmo documento da Empresa Impugnada;

3.4) uma vez, justificando seu parecer na alegação de que as procurações tem prazos indeterminados e que os prazos de validade permanecem vigentes indefinidamente, até a procuração ser revogada, questionamos esta Comissão como tomaria conhecimento de que o documento não foi revogado uma vez que não exigiu que a empresa **BRIPAV Britagem e Pavimentação Ltda** apresentasse uma procuração conforme item 5.13, aceitou um documento com data de emissão superior ao previsto no item 5.7 e simplesmente tornou irrelevante a alegação da necessidade de comprovação de apresentação de certidão de não revogação. Ademais, mantendo sua decisão, exemplificamos a hipótese de que esta procuração venha a ser revogada e por algum motivo o preposto se apresente em licitação promovida pelo Município de Pelotas daqui há alguns meses ou anos para falar em nome da Recorrida e esta Comissão, sem exigir a não revogação do documento estará colocando em risco a Municipalidade, por não cercar-se de todos os cuidados jurídicos atinentes as Contratações Públicas.

Portanto, deve esta Comissão Especial, rever sua decisão e emitir uma nova Ata de Reunião em substituição a de número 02, datada de 03 de maio de 2016, relativo a Concorrência Pública em epígrafe, tornando nulo e não reconhecendo o preposto da Empresa **BRIPAV Britagem e Pavimentação Ltda**, tratando-o como mero portador dos documentos apresentados pela referida empresa.

Além disto, outro tema que guarda relevância jurídica e técnica, é o fato da Empresa **BRIPAV Britagem e Pavimentação Ltda**, não ter cumprido com a redação do item 6.13 letra “b” do edital, uma vez que



deixou de comprovar o vínculo com o profissional Everton Robson dos Santos, Engenheiro Civil, inscrito no CREA-RS, conforme passamos a fundamentar:

No exame da Certidão de registro de pessoa Jurídica da Empresa **BRIPAV Britagem e Pavimentação Ltda**, junto ao CREA-RS, confrontando com os documentos anexados no envelope 01 pela recorrida, para fins de comprovar o seu vínculo com o profissional Everton Robson dos Santos, constatamos as seguintes incoerências:

- 1) Na certidão de registro de pessoa Jurídica junto ao CREA-RS, consta que o citado profissional é responsável técnico da empresa desde a data de 11 de julho de 2007;
- 2) Ocorre, todavia, que a licitante anexou como prova de vínculo para atender ao disposto na letra "b" da cláusula 6.13 do edital, cópia da ficha de registro de funcionário e cópia da CTPS, cuja data de admissão ocorreu em 01 de julho de 2013;

Neste caso, resta evidente que os documentos (ficha de registro de funcionário e CTPS) apresentados como prova de vínculo entre as partes quando da anotação do referido engenheiro como responsável técnico da empresa **BRIPAV Britagem e Pavimentação Ltda**, perante o CREA-RS, não foram os juntados aos documentos de habilitação da recorrida, e ora atacados, pois estão em total desacordo ao previsto na Resolução nº.: 336\89 do CONFEA\CREA, e nos procedimentos para Anotação de Responsável Técnico da Empresa, extraídos no site [www.crea-rs.org.br](http://www.crea-rs.org.br), destacando algumas exigências para excluir qualquer dúvida acerca de nossa alegação:

#### **ANOTAÇÃO DE PROFISSIONAL COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DE EMPRESAS**

*Embasamento legal: Resolução nº. 336/89 do CONFEA, art. 18:*

**Art. 18** - *Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.*



*Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.*

*Documentação para a anotação:*

- *É imprescindível que o profissional possua registro ou visto no Crea-RS.*

#### *1. Requerimento*

*Preencher o Requerimento para anotar Profissional como Responsável Técnico por Pessoa Jurídica que deve ser assinado pelo profissional apresentado como responsável técnico e pelo representante legal da empresa.*

- *Preencher um requerimento por profissional apresentado.*

- *Verificar a carga horária mínima de atendimento de acordo com as Normas de Fiscalização de cada Câmara Especializada para análise do pedido de anotação de responsável técnico. (grifo nosso)*

*Obs.: A carga horária do profissional deve ser detalhada, informando os horários e dias da semana. (Ex.: de segunda a sexta-feira das 8h às 12h) (grifo nosso)*

#### *2. Vínculo entre a empresa e o responsável técnico (grifo nosso)*

*A comprovação de vínculo de trabalho entre a empresa e o profissional poderá ser feita por um dos seguintes documentos:*

##### *2.1 Carteira de trabalho (CTPS)*

*Apresentar a CTPS em original e cópia (para o Crea-RS autenticar), ou cópia autenticada, sendo necessário as folhas de identificação (foto/assinatura e qualificação civil), contrato de trabalho (onde está registrada a contratação na empresa), e atualizações salariais, se houver. Não é necessário apresentar as páginas que tratam dos períodos de férias e contribuições sindicais.*

##### *2.2 Contrato de prestação de serviços*

*Apresentar em original e cópia (para o Crea-RS autenticar), ou cópia autenticada. O contrato deverá apresentar de forma clara a carga horária do profissional na empresa e a remuneração mensal em moeda corrente nacional. Deve estar descrito as atividades da empresa pelas quais o*



profissional se responsabilizará tecnicamente e, se o contrato for por prazo determinado ou indeterminado, as assinaturas do profissional e do contratante deverão estar reconhecidas em cartório. Se o contrato apresentar mais de uma página, todas devem estar rubricadas pelo profissional e contratante. O contrato deverá ainda ser assinado por no mínimo duas testemunhas, identificadas pelo nome completo, RG ou CPF.

Atenção: A indicação dos dias e horários em que o profissional será anotado deverá ser idêntica em todos os documentos apresentados (requerimento, ART e contrato).

### 2.3 Ficha de empregado

Apresentar em original e cópia (para o Crea-RS autenticar), ou cópia autenticada, contendo:

- Identificação da empresa e assinatura do seu representante legal;
- Identificação do profissional, fotografia, data da contratação, salário e jornada de trabalho.

### 2.4 Sócio da empresa

Se o profissional for sócio da empresa, o contrato social já apresentado é a comprovação do vínculo.

O campo do requerimento, destinado as informações da última alteração do contrato social deve obrigatoriamente estar preenchido.

### Lei do Salário Mínimo Profissional:

A Lei Federal 4.950 - A estabelece que o profissional deve perceber para uma jornada de trabalho de 6 h/dia no **mínimo 6 salários mínimos nacional**. E para cada hora adicional, o acréscimo de 50%. Ver tabela abaixo: **(grifo nosso)**

6 h/dia

No mínimo 6 salários mínimos nacional

7 h/dia

No mínimo 7,5 salários mínimos nacional

8 h/dia

No mínimo 9 salários mínimos nacional

Obs. Esta Lei sofreu veto quanto a sua aplicação para o regime estatutário.

Segundo a Lei nº. 4.950 – A de 22 de abril de 1.966 que **dispõe sobre a remuneração dos profissionais diplomados em Engenharia**, Química, Arquitetura e Veterinária estabelece que:



Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária **é o fixado pela presente Lei.** (grifo nosso)

Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei **é a remuneração mínima obrigatória** por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que se ja a fonte pagadora.(grifo nosso)

Art. 3º- Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º- Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura , de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas **Escolas de Engenharia**, de Química, de Arquitetura , de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos 4 (quatro) anos. (grifo nosso)

Art. 5º- Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, **fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País**, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º. (grifo nosso)

Art. 6º- Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço.

Art. 7º- A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Não há de ser objeto de contrarrazões por parte da Recorrida as nossas alegações, uma vez que resta evidente que o documento apresentado pela Empresa **BRIPAV Britagem e Pavimentação Ltda** quando da anotação do Profissional Everton Robson dos Santos em seu quadro técnico junto ao CREA-RS, esta não apresentou os documentos que ora atacamos, por divergirem claramente do previsto na Legislação do CONFEA\CREA, pelas simples razões de que:

- 1) A prova de vínculo apresentada na Licitação data de 01.07.2013;
- 2) Na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Física consta a data de de vínculo entre as partes em 01.07.2007;
- 3) Há incompatibilidade de datas uma vez que a prova de vínculo é obrigatória no momento da anotação do profissional e não poderia ser comprovada em data posterior, o que comprova, não fora este o documento apresentado quando do pedido junto ao CREA-RS;
- 4) A remuneração constante nos documentos ( ficha de registro e CTPS ), menciona uma remuneração mensal **muito inferior ao previsto na Lei nº.: 4.950-A** em seu artigo 5º., o que reforça a teoria de que os documentos apresentados na Licitação, não são os mesmos que serviram de prova de vínculo entre as partes perante o CREA-RS .

Neste caso, não deve prosperar a habilitação da Empresa **BRIPAV Britagem e Pavimentação Ltda**, pelo fato de estar devidamente comprovado a divergência documental em relação a sua habilitação, tendo em vista o estabelecido no Instrumento Convocatório e a responsabilidade das Empresas Licitantes em apresentarem as suas propostas estritamente em conformidade ao Edital, a Lei nº.: 8.666 e a Legislação pertinente, devendo esta CEL **reconsiderar** sua decisão de habilitá-la, uma vez que não há amparo jurídico para manter a decisão proferida.

O edital é peça primordial do certame licitatório, na medida em que estabelece a norma fundamental da concorrência. Tendo como base os princípios legais aplicáveis, determina o objeto da licitação, dá-lhe publicidade, **estabelece** os direitos e **obrigações das partes** e determina os parâmetros do processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todas as razões apresentadas, resta devidamente comprovada a impropriedade da habilitação atribuída pela Comissão aos documentos fornecidos pela licitante **BRIPAV Britagem e Pavimentação Ltda**, neste certame. O Edital de Convocação foi claro, estabelecendo os documentos e critérios que deveriam ser atendidos pelas Licitantes.

Assim, faz-se justo o juízo de acolhimento do presente **Recurso**, frente à flagrante improcedência da decisão ora atacada. Em referência aos casos de incoerência em relação a este fato, a Comissão deve convir que não seria justo tal habilitação.

## DO PEDIDO

Em face do exposto, requer digno-se Vossa Senhoria em reconsiderar sua decisão, por todos os motivos expostos, devidamente argumentados e comprovados e para que a Lei seja cumprida, em observância aos Princípios da **LEGALIDADE**, da **PROBIDADE** e da **MORALIDADE**, vem a **RECORRENTE REQUERER**, que a Licitante **BRIPAV Britagem e Pavimentação Ltda** seja declarada **INABILITADA** na presente Concorrência Pública.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Pelotas, 16 de maio de 2016



CONSTRUTORA ACPO LTDA

LEANDRO SOUZA SABBADO

REPRESENTANTE CREDENCIADO

10.351.894/0001-18

CONSTRUTORA ACPO LTDA.

AV. VISCONDESSA DA GRAÇA, 225  
SIMÕES LOPES - CEP 96025-360  
PELOTAS - RS